

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a alínea a, do inciso II, do §1º do art. 8º-C da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º-C.....
§1º.....
II -
a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais, excluídos o nu artístico, a nudez no contexto de culturas tradicionais ou aquela necessária a ações de prevenção de doenças, devendo, nestes casos, haver aviso prévio quanto ao conteúdo veiculado;”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda destina-se a assegurar que não seja enquadrado com conteúdo violador toda e qualquer nudez em redes sociais. Esse é um tema que já gerou muita discussão em torno da atuação das redes sociais, e sem o “auxílio” da MP 1.068/2021. Com a presente Emenda resguardamos o nu artístico, a nudez praticada em contextos socioculturais de populações tradicionais, como povos indígenas, e a nudez necessária para campanhas de prevenção a doenças, como por exemplo do câncer de mama.

Esta Emenda se prevê ainda da pura e simples autorização para esses três casos, prevendo um aviso prévio de veiculação de nudez, quando qualquer dos três casos se fizer presente em redes sociais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD/21005.21590-00